PARECER JURÍDICO

A empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, apresentou impugnação ao Edital Tomada de Preços para compras e serviços n. 03/2022 (Processo Licitatório 36/2022), cujo objeto é a "*2.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EFETUAR A COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES SEMANALMENTE E RESÍDUOS PROVENIENTES DE COLETA ESPECIAL DA UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO MENSALMENTE, EM ATERRO SANITÁRIO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA, COM FORNECIMENTO DE CAMINHÃO COMPACTADOR, MOTORISTA, COLETORES SENDO QUE A COLETA DEVERÁ SER FEITA SEMANALMENTE EM TODAS AS RESIDÊNCIAS QUE DISPONIBILIZAREM O LIXO QUE COMPREENDEM O PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO*", alegando, em apertada síntese, que a forma de julgamento das propostas deve ser revista, posto o que haveria possibilidade de julgamento por item e não de forma global.

O pedido foi despachado para analise e parecer jurídico.

Relatei. Opino.

Trata-se de impugnação ao Edital Tomada de Preços para compras e serviços n. 03/2022, que versa sobre a coleta de lixo urbano e hospitalar no Município.

A impugnação é tempestiva, sendo que a abertura das propostas está prevista para 21/03/2022, portanto, anteriormente aos três dias úteis exigidos no artigo 41 da Lei 8.666/93.

A licitação é a ferramenta legal disponibilizada à Administração Pública pata a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo que a definição do objeto a ser licitado constitui-se no ponto fundamental para a realização da aquisição.

De acordo com o § 5 do art. 7º da Lei federal nº 8.666/1993, fica vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens com características e especificações exclusivas.

Por outro lado, a respeito das especificações de bens e serviços, vale destacar que se a especificação for insuficiente, o licitante terá dificuldade de entender o edital e poderá trazer proposta incompatível com a necessidade da Administração Pública.

É evidente que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública passa pela possibilidade de participação de forma mais ampla pelos interessados, prestando a competitividade e a isonomia.

Em análise ao Edital, entendo que esse atende aos ditames legais.

A pretensa contratação encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente. No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, estatui o seguinte:

> *§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.*

Ocorre que a lei de licitações não traz o tipo "menor preço por item". Esta fala em "menor preço".

Temos no art. 46 da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*
> *§ 1 o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*
> *I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;*

No caso posto, como já mencionado, a Administração previu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço global", <u>devendo cada item do objeto ser cotado de forma separada</u>, com a exposição da solicitação de compra de que há a necessidade de que tais produtos sejam adquiridos por única empresa em razão da

qualidade, eficiência, responsabilização, destinação dos resíduos coletados, sejam urbanos ou hospitalares.

O TCU, por sua vez, se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

> "*... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto*".

Desta feita, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina ainda que:

> "*Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido*".

Desta forma, a aquisição completa em lote único pelo menor preço global, neste caso, traz mais vantagens e benefícios para a Municipalidade, ao mesmo

tempo que garante melhores condições para a realização dos serviços em questão com qualidade sem sofrer problemas de continuidade.

De outra parte, questionamento judicial sobre assunto semelhante restou refutado pelo Judiciário, (Acórdão do Agravo de Instrumento n° 2008.080127-9, da Capital, Relator Desembargador Cesar Abreu), sob o fundamento de que *"**O que define a prevalência do modo de aquisição é o interesse público. Este, manda seja dado preponderância aos princípios da economicidade e da eficiência sobre o da competitividade"***.

Assim, este propósito se mostra totalmente legítimo, uma vez que toda a Administração Pública também deve almejar pela concretização do princípio da eficiência, insculpido do art. 37 da Constituição Federal. Resumidamente podemos constatar, mediante os apontamentos e analises processual que não cabe revisão do instrumento convocatório.

Pelos motivos ora expostos, o parecer é no sentido de conhecer da Impugnação apresentada, uma vez que tempestiva, e, no mérito, que seja desacolhida, conforme acima justificado.

É o parecer.

LUIZ HENRIQUE MASETO ZANOVELLO:05380973965

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE MASETO ZANOVELLO:05380973965
Dados: 2022.03.18 08:50:42 -03'00'

Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico